



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 601/2018 DE 07/11/2018

Promovente:

Ver. EDIR SALES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CENTRO
TRANSITÓRIO DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
RESGATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Folha nº 01 do proc.
nº 01-601 de 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

PL

601/2018

"Dispõe sobre a criação e implantação de Centro Transitório de Acolhimento de Animais Domésticos Resgatados e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar e implantar o Centro Transitório de Acolhimento de Animais Domésticos Resgatados para Adoção, todos quantos forem necessários e possíveis na Zona Leste da Cidade.

Parágrafo único: O espaço é destinado exclusivamente a animais domésticos (cães e gatos) resgatados nas ruas ou de maus tratos, com finalidade de tratamento e futura adoção.

Art. 2º - O local destina-se unicamente a abrigar o animal pelo prazo máximo de 3 (três) meses, enquanto seu protetor responsável providenciará os cuidados veterinários, com exames de sangue, vacinas, castrações e a efetiva doação, seja em eventos, divulgação nas redes sociais, ou visitas de interessados.

Parágrafo único: O protetor cadastrado terá direito a no máximo 1 animal por vez.

Art. 3º - O referido Centro Transitório será dividido em baias por espécie de animal, com canil e gatil e isolamento para os que estiverem em tratamento de saúde ou aguardando castração, sala de administração, sala de atendimento ao animal, banheiros etc.

Parágrafo único: Os protetores destes animais resgatados se obrigam a assinar o Termo de Responsabilidade e Prazo, bem como a providenciar mensalmente a ração e o que mais se fizer necessário neste período de permanência, incluindo gastos veterinários e de saúde, findo o prazo e o protetor que não cumpriu com o acordado, perderá o direito ao Cadastro e o animal passará a ser cuidado pelos protetores que tiverem disponibilidade.

Viaduto Jacareí, 100, 10º SALA 1014 - Bela Vista - CEP 01319-900 - São Paulo/SP - Tel. (0xx11) 3396-4309
Escritório: Rua do Orfanato, 20 - Vila Prudente - cep 03131-010 - tel. 2274-2819





PROJETO DE LEI Nº

Tratado de Acordo e Integração de Centro
Comunitário Resgatado e de Integração

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETAR

Art. 1º - Fica autorizada a Poder Executivo a criar e implantar o Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado para Adoção, com o objetivo de proporcionar assistência e acolhimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Parágrafo único - O Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, com recursos próprios e/ou oriundos de doações.

Art. 2º - O Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, com recursos próprios e/ou oriundos de doações.

Parágrafo único - O Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, com recursos próprios e/ou oriundos de doações.

Art. 3º - O Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, com recursos próprios e/ou oriundos de doações.

Parágrafo único - O Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, com recursos próprios e/ou oriundos de doações.

Art. 4º - O Centro Comunitário de Acordo e Integração Resgatado será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, com recursos próprios e/ou oriundos de doações.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº 02004
Em 22 / 11 / 18
Ass:

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-601 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Art. 4º - Deverão ser cadastrados: os protetores, veterinários, Pet Shop e pessoas e com disponibilidade de ajudar gratuitamente pelo menos 1 vez por semana, quinzena ou mensal, tanto na limpeza, troca da alimentação, passeio com os cães, banhos e caronas solidárias, quando o protetor não tiver condições de transportar o animal até a clínica veterinária, evento de adoção ou ao seu novo lar.

Art. 5º - As despesas decorrentes deste decreto legislativo bem como o imóvel, reforma, baias, alambrado, a contratação de 3 funcionários para organização e manutenção do espaço correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
Vereadora



Folha nº 03 do proc.
nº 01-601 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa criar e implantar os Centros Transitórios de Acolhimento de Animais Domésticos Resgatados para Adoção, com prazo máximo de permanência de 3 (três) meses, onde o protetor que o resgatou findo o prazo sem conseguir adoção, deverá levá-lo para outro local para que a vaga seja ocupada por outro animal.

Hoje, a principal dificuldade do protetor é para onde levar o animal após o resgate, visto que o mesmo já usam seus próprios recursos para clínicas, tratamentos, medicamentos, vacinas e castrações e existem espaços ociosos e abandonados que servirão bem a causa.

É necessário que seja rotativo para que este centro não se transforme em abrigo onde o animal não adotado fique pelo resto de sua vida, como ocorre em outros locais.

Diante do exposto conto com o beneplácito apoio dos nobres parlamentares na aprovação dessa importante medida revestida de interesse público em cuidado, defesa e proteção dos animais domésticos resgatados.